



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .		90\$	" . . . . . 43\$
A 2.ª série . . .		80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .		80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;  
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Portaria n.º 4:866** — Suscita aos funcionários do registo civil a observância de determinadas instruções sobre a passagem de certificados de óbito.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 13:551** — Concede ajudas de custo e fornece transportes aos membros da comissão nomeada para estudar as bases da reforma do regime tributário e aos funcionários que junto dela prestarem serviço — Regula a forma de serem satisfeitas as despesas resultantes da deslocação de funcionários de qualquer categoria ou classe que acompanhem o Ministro das Finanças em quaisquer viagens.

**Decreto n.º 13:552** — Regula o pagamento das despesas eventuais de representação a efectuar com as cerimónias oficiais na Presidência da República, viagens do Chefe do Estado no País, transportes, ajudas de custo, outros abonos e despesas do pessoal da Presidência da República e de outras entidades que oficialmente o acompanhem nas aludidas cerimónias e viagens.

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 13:508, que fixa a composição dos quadros do funcionalismo da Casa Pia de Lisboa e regula o seu funcionamento.

**Decreto n.º 13:553** — Torna aplicável aos oficiais do quadro especial da guarda fiscal na situação de reserva ou de reforma as vantagens estabelecidas pelo § 1.º do artigo 6.º da lei n.º 888.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 13:554** — Promulga várias disposições sobre os serviços do Ministério.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

3.ª Repartição

**Portaria n.º 4:866**

Atendendo à exposição feita pela Direcção Geral de Saúde contra o abuso de se permitir que os regedores passem o atestado de verificação de óbito, o que muito prejudica a estatística nosográfica;

Atendendo a que nos precisos termos do artigo 249.º do Código do Registo Civil esse atestado só pode ser passado quando absolutamente não puder recorrer-se à intervenção profissional;

Atendendo a que efectivamente, não podendo recorrer-se a esta intervenção, o cadáver não pode ficar insepulto, o que prejudicaria a saúde pública;

Atendendo a que ao Ministro da Justiça impende a obrigação de dar aos funcionários seus dependentes as instruções precisas para que as disposições legais se

cumpram, tendo em atenção não só a organização dos seus serviços mas também a de outros serviços que com eles estão relacionados, e neste caso os da estatística nosográfica, cuja falta representa graves inconvenientes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior, da Justiça e dos Cultos e Instrução, suscitar aos funcionários do registo civil a observância das seguintes instruções:

1.º Os certificados de óbito só podem ser passados por médicos em impressos do modelo fornecido pela Direcção Geral de Saúde, em papel comum, sem selo e gratuitamente.

2.º Na impossibilidade absoluta da comparência do médico para a verificação de óbito e no caso de não haver suspeitas de crime, o regedor passará um atestado em que declare que viu o cadáver, com a verificação da duração e manifestações externas da doença que sejam do seu conhecimento ou fornecidas por pessoas que saibam dos sofrimentos que possivelmente deram origem à morte;

3.º Na falta do regedor pode esta declaração ser atestada nas mesmas condições pelo funcionário do registo civil;

4.º Em qualquer destes dois casos, o documento descriptivo da causa da morte será enviado ao sub-inspector de saúde, que, em face das intimações neste contidas, passará o certificado de óbito e o enviará ao funcionário do registo civil, que à margem do respectivo registo fará a menção da causa da morte, contida nesse certificado;

5.º Os funcionários do registo civil facultarão o exame de todos os registos aos sub-inspectores de saúde para extrair os elementos necessários aos seus serviços, devendo os ajudantes dos postos enviar para a sede as declarações de nascimento e óbito e os registos de casamento nos prazos marcados na lei, para o que se suscita a observância dos artigos 5.º e 8.º da lei de 10 de Julho de 1912, e 61.º do Código do Registo Civil.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1927. — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

**Decreto n.º 13:551**

Tendo sido por portaria de 24 de Julho de 1926, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 10 de Agosto seguinte, nomeada uma comissão encarregada de estudar as bases para a revisão e remodelação das contribuições e impostos do Estado, com excepção dos aduaneiros e

aquelles que tiverem applicação especial ou não forem dependentes do Ministério das Finanças;

Considerando que os membros que constituem aquella comissão são obrigados a deslocar-se, a bom do serviço que lhes está confiado, não só da sede da sua residência official mas ainda de umas para outras localidades;

Considerando que essas deslocações obrigam a despesas várias e que não é justo nem moral que os cidadãos que a compõem, quer funcionários quer particulares, sejam compelidos a essas despesas, tanto mais que da importante comissão que gratuitamente desempenham lhes resultam por vezes prejuízos de saúde e de interesses;

Considerando que os funcionários do Estado que fazem parte da comissão, quando se deslocam em serviço próprio das suas funções officiais, têm direito a ajudas de custo e transportes;

Considerando que é necessário providenciar, remediando a actual situação, não só pelo que consta dos considerandos anteriores, mas ainda pelo próprio decêdo do Estado;

Considerando que a referida comissão tem requisitado funcionários para junto dela desempenharem serviços e que estes servidores do Estado não podem ser privados dos seus vencimentos ou proventos;

Considerando, por último, que urge estabelecer a forma do pagamento das despesas dos funcionários de qualquer categoria ou classe que acompanhem os Ministros nas viagens a que por vezes os obrigam as funções que desempenham;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hci por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos membros da comissão nomeada, por portaria de 24 de Julho de 1926, para estudar as bases para a revisão e remodelação das contribuições e impostos do Estado e aos funcionários que junto dela prestam serviço é fornecido, nos termos do decreto n.º 8:023, de 4 de Fevereiro de 1922, transporte, em 1.ª classe, em camião de ferro, pela via ordinária e fluvial.

Art. 2.º Os cidadãos que compõem a comissão a que se refere o artigo 1.º do presente decreto e os funcionários que junto dela prestarem serviço quando deslocados, por motivo de serviço da mesma comissão, quer da sede desta quer da sua residência official para qualquer outra localidade, têm direito ao abono de ajudas de custo por estas deslocações.

§ 1.º As ajudas de custo de que trata este artigo serão fixadas por simples despacho do Ministro das Finanças e abonadas, nos termos regulamentares, em face de fôlhas devidamente processadas pelo secretário da comissão e por elle assinadas.

§ 2.º A doutrina deste artigo e seus parágrafos é applicável desde a data da nomeação da comissão.

Art. 3.º No orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1926-1927 são descritas as verbas abaixo indicadas e conforme as classificações e sub-rubricas seguintes:

#### CAPÍTULO 8.º

Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública e serviços dependentes

#### Artigo 46.º

##### Abonos variáveis

Ajudas de custo aos membros da comissão nomeada, por portaria de 24 de Julho de 1926, para estudar as bases da reforma do regime tributário . . . . .	10.000\$00
Transportes fornecidos aos membros da comissão nomeada, por portaria de 24 de Julho de 1926, para estudar as bases de reforma do regime tributário . . . . .	5.000\$00

§ único. Pelas verbas indicadas no artigo 3.º serão

satisfeitas as despesas de transportes já efectuadas e as ajudas de custo que se verificarem ser devidas.

Art. 4.º Aos funcionários já requisitados, ou que o venham a ser, para prestar serviço junto da comissão nomeada, por portaria de 24 de Julho de 1926, para estudar as bases de reforma do regime tributário, são garantidos os direitos à percepção total dos vencimentos inerentes à sua categoria ou quaisquer outros proventos relativos ao seu cargo e que por lei não pertençam ao funcionário ou funcionários que os substituírem.

Art. 5.º As despesas resultantes da deslocação de funcionários de qualquer categoria ou classe que acompanhem o Ministro das Finanças, por sua ordem, em quaisquer viagens, serão satisfeitas em conta da verba inserita no orçamento do Ministério das Finanças para «Despesas com a deslocação do Ministro e pessoal do Gabinete», que passará a ter a seguinte redacção: «Despesas com a deslocação do Ministro, com a do pessoal do Gabinete e com a de outros funcionários, de qualquer categoria ou classe, que o acompanharem, remunerações e outras despesas motivadas por estas deslocações».

§ único. As despesas desta natureza já efectuadas serão satisfeitas em conta da verba a que se refere o artigo 5.º

Art. 6.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Junior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Decreto n.º 13:552

Considerando que o Presidente da República é assistido, em muitas das diversas cerimónias officiais, o bem assim acompanhado, nas suas viagens dentro do País, por entidades que não pertencem à Secretaria da Presidência da República;

Considerando que a verba de 78.200\$, inserida no capítulo 2.º, artigo 19.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1926-1927, sob a epígrafe «Despesas eventuais de representação a efectuar com as cerimónias officiais na Presidência da República, viagens do Chefe do Estado no País, abonos e ajudas de custo ao pessoal da Presidência da República», não permite o pagamento de outras despesas que não sejam aquelas que digam respeito a S. Ex.ª o ao aludido pessoal;

Convindo porém providenciar de forma a obviar a tal inconveniente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hci por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica «Despesas eventuais de representação a efectuar com as cerimónias officiais da Presidência da República, viagens do Chefe do Estado no País, abonos e ajudas de custo ao pessoal da Presidência